CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 058/2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, CAMPOS SOCYTES E SIMILARES EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA:

Art. 1º – O funcionamento das quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas sujeitar-se-ão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Os estabelecimentos de prática de atividades físicas, quadras poliesportivas, campos socytes e similares deverão manter um responsável técnico específico para proceder à avaliação e prescrição das atividades e liberação do cliente para a prática dos exercícios físicos.

Art. 3º – As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas deverão manter a avaliação do cliente devidamente assinada e carimbada pelo responsável técnico, disponíveis para consultas, bem como o atestado médico devidamente assinado por profissional técnico atestando que o usuário se encontra em perfeitas condições para a prática esportiva.

Art. 4º – As avaliações e atestado médico deverão ser renovados anualmente.

Art. 5º – Os usuários com quadros patológicos especiais, tais como cardiopatia, diabetes, hipertensão arterial, artrite, artrose, osteoporose ou desgastes ósseos deverão apresentar atestado médico específico relativo à sua patologia, sob sua responsabilidade.

Art. 6º – As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, deverão providenciar acesso para ambulâncias adentrarem o espaço físico que o usuário utiliza para a prática de esporte, com o objetivo de atendê-lo em caso de acidente.

Art. 7º – As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de modalidades de atividades físicas, deverão manter em seu espaço equipamento desfibrilador devidamente calibrado e certificado, para o atendimento do usuário em caso de necessidade.

Art. 8º – As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, deverão manter em seu quadro funcional, equipe paramédica devidamente treinada para o atendimento de primeiros socorros.

Art. 9º – A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

II – Notificação;
III – Multa no valor de 20 UFM no descumprimento da primeira notificação;
IV – Multa no valor de 40 UFM em caso de reincidência.

Art. 10º – Para os estabelecimentos que já atuam no segmento descrito no Art. 1º da presente Lei até a data de sua publicação, os mesmos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao estabelecimento na presente.

Art. 11º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
12 / 03 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
14 / 03 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir uma prática mais segura de esporte em Lafaiete, bem como assegura ao usuário um atendimento rápido para os casos de acidente e/ou danos a saúde do esportista.

Além do mais, esta Lei também permite ao empreendedor se resguardar no caso da ocorrência de acidentes e/ou qualquer atividade pela qual exerça influência na saúde do usuário.

O Projeto tem como garantir um funcionamento responsável, garantindo aos clientes total segurança ao realizarem as suas atividades físicas.

Face ao exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na convicção de que ele será aprovado para maior grandeza desta Casa de Leis e para maior benefício dos cidadãos deste Município, razão de ser desta instituição.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI 58/2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS, CAMPOS SOCYTES E SIMILARES EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento das quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas sujeitar-se-ão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de prática de atividades físicas, quadras poliesportivas, campos socytes e similares deverão manter um responsável técnico especifico para proceder à avaliação e prescrição das atividades e liberação do cliente para a prática dos exercícios físicos.

Art. 3º - As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas deverão manter a avaliação do cliente devidamente assinada e carimbada pelo responsável técnico, disponíveis para consultas, bem como o atestado médico devidamente assinado por profissional técnico atestando que o usuário se encontra em perfeitas condições para a prática esportiva.

Art. 4º - As avaliações e atestado médico deverão ser renovados anualmente.

Art. 5º - Os usuários com quadros patológicos especiais, tais como cardiopatia, diabetes, hipertensão arterial, artrite, artrose, osteoporose ou desgastes ósseos deverão apresentar atestado médico específico relativo à sua patologia, sob sua responsabilidade.

Art. 6º - As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, deverão providenciar acesso para ambulâncias adentrarem o espaço físico que o usuário utiliza para a prática de esporte, com o objetivo de atendê-lo em caso de acidente.

Art. 7º - As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de modalidades de atividades físicas, deverão manter em seu espaço equipamento desfibrilador devidamente calibrado e certificado, para o atendimento do usuário em caso de necessidade.

Art. 8º - As quadras poliesportivas, campos socytes, similares e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, deverão manter em seu quadro funcional, equipe paramédica devidamente treinada para o atendimento de primeiros socorros.

Art. 9º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Mar-2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 06

II – Notificação;

III – Multa no valor de 20 UFM no descumprimento da primeira notificação;

IV – Multa no valor de 40 UFM em caso de reincidência.

Art. 10 – Para os estabelecimentos que já atuam no segmento descrito no Art. 1° da presente Lei até a data de sua publicação, os mesmos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao estabelecido na presente.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir uma pratica mais segura de esporte em Lafaiete, bem como assegura ao usuário um atendimento rápido para os casos de acidente e/ou danos a saúde do esportista.

Além do mais, esta lei também permite ao empreendedor se resguardar no caso da ocorrência de acidentes e/ou qualquer atividade pela qual exerça influencia na saúde do usuário.

O Projeto tem como garantir um funcionamento responsável, garantindo aos clientes total segurança ao realizarem as suas atividades físicas.

Face ao exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na convicção de que ele será aprovado para maior grandeza desta Casa de Leis e para maior beneficio dos cidadãos deste Município, razão de ser desta instituição.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

PARECER Nº 069/2013

Projeto de Lei nº 058/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de quadras poliesportivas, campos socytes e similares em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva o estabelecimento de critérios adicionais para o funcionamento de quadras poliesportivas, campos socytes e similares no âmbito do Município.

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim sendo, é certo que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas: à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre as normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento das atividades que se desenvolvam no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). Ou seja, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo atende à preservação da saúde pública. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles[1], *verbis:*

> *"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população (CF, art. 30, VII)".*

O Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 7ª ed. São Paulo. Malheiros. 1994, p. 32.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
07 / 05 / 13
Presidente

O Projeto de Lei Ordinária nº 058/2013, que **"Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de quadras poliesportivas, campos socytes e similares em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa compelir os estabelecimentos de práticas esportivas, a manter responsável técnico para avaliação, prescrição e liberação dos clientes para exercícios físicos.

Não obstante a louvável iniciativa, que aborda uma questão de saúde pública de caráter preventivo, da maior relevância para o cidadão lafaietense, o presente projeto incide em vício de inconstitucionalidade, pois interfere indevidamente no domínio econômico.

O art. 1º da Constituição Federal traz as bases que devem sustentar nossa República, sendo a livre iniciativa uma delas. Esse fundamento constitui o postulado principal do regime capitalista.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ao conferir um caráter de liberdade à exploração econômica, a Constituição pretendeu assegurar a não intervenção do Estado nesta seara, apenas permitindo tal ingerência em casos de abuso, a fim de garantir a justiça social.

No caso, não se vislumbra qualquer abuso por parte dos proprietários de quadras, campos socytes e similares, que justifique a legitimidade da proposição em análise. Ou seja, estes não atuam abusivamente ao permitirem a prática de esporte sem uma autorização médica pretérita, pois tal responsabilidade cabe aos usuários dos espaços, que devem respeitar sua condição e avaliar a capacidade orgânica individual.

Importante reconhecer que a proposta visa valorizar a saúde pública, função esta que o próprio Município não vem se desincumbido, tendo em vista a precariedade dos hospitais públicos

03-Abr-2013-10:57-008810-1/2 Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058-2013.

locais, que impõem a população ingressar com ações judiciais para garantir tratamentos de emergência.

Com isso, a proposição revela-se ofensiva ao princípio da razoabilidade, caracterizando uma intenção do Estado em agraciar a população com o ônus alheio, sem fornecer qualquer apoio ou contrapartida (como fornecimento do disfibrilador, cursos, etc.), adentrando no campo da simples burocratização da exploração econômica de estabelecimentos esportivos.

Há outras formas de garantir o objetivo pretendido pelo projeto, como a realização de programas de conscientização sobre a necessidade de se realizar exames periódicos para avaliação do estado de saúde dos que praticam esportes, cujos resultados seriam os mesmo que a proposta pretende atingir.

Por fim, cumpre salientar que a ressalva trazida pelo art. 5º do projeto, que permite àquele que já diagnosticou alguma patologia que lhe impediria de praticar esporte, a exercer atividades físicas sob responsabilidade pessoal, desconstituindo, com isso, a finalidade que a norma buscou alcançar, em um evidente contrasenso.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS